



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE**  
**ESTADO DE SERGIPE**

FOLHA Nº 02

ASS.: \_\_\_\_\_

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**EMENTA:** Contratação de empresa para a prestação de serviço de disposição final de resíduos classe II A e II B. Inexigibilidade de Licitação. Fundamentação: Caput do Art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93. Notória Especialização – Inviabilidade de Competição. Necessidade.

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CUMBE** vem justificar o caráter de inexigibilidade para possível contratação de empresa para a prestação de serviço de disposição final de resíduos classe II A e II B entre o **MUNICÍPIO DE CUMBE/SE** e a empresa **ESTRE AMBIENTAL S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 03.147.393/0014-73, em conformidade com o caput do art. 25, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e de acordo com os motivos adiante expostos:

Primeiramente, há que se instruir o processo administrativo, de sorte a enquadrá-lo nos termos do parágrafo único do artigo 26, da Lei 8.666/93.

De posse do processo administrativo e com base nas informações nele contidas, atendido o exposto nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26, esta Secretaria, emitirá, a seguir, o seu parecer sobre a possibilidade jurídica da contratação pretendida pelo Município.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições. Porém, o artigo traz a possibilidade de exceções. Assim dispõe o citado artigo:

**Art. 37 – inciso XXI** – *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE**  
**ESTADO DE SERGIPE**

*mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas" (grifo nosso)*

O caso em questão se enquadra na nos casos de ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação, considerando que a empresa ESTRE é a única no Estado de Sergipe que tem o licenciamento ambiental para receber os resíduos finais classe II A e II B gerados pela população de Cumbe.

Considerando que o art. 3º, VIII, da Lei 12.305/2010, prevê que a destinação final de resíduos sólidos somente pode ser adequadamente efetivada em aterros sanitários, de modo a evitar danos ou risco à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

Ademais, é necessário frisar que tal contratação também segue determinação do Ministério Público Federal, através do Termo de Ajustamento de Conduta nº 009/2017-MPF/PRSE/LNT, que tem por objeto o ajustamento de conduta do município de Cumbe, visando atender às necessidades de recebimento e disposição adequada dos resíduos sólidos urbanos do município, bem como atenuar os impactos existentes e controlar a geração de novos impactos potenciais ao meio ambiente, bem de titularidade difusa, inclusive das gerações futuras, mediante execução de ações adiante detalhadas, isto enquanto não iniciada a efetiva operação do novo Aterro Sanitário Público, oriundo do Consórcio do Agreste Central.

Dentre as obrigações do município definidas no referido TAC, está a realização da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos do município para o Aterro Sanitário atualmente licenciado pela ADEMA no Estado, a partir de janeiro de 2018.

E a empresa **ESTRE AMBIENTAL S.A** é a única que preenche os requisitos exigidos no TAC, conforme se depreende da documentação que acompanha o processo;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Secretaria Municipal de Obras Públicas de Cumbe, pelo acatamento da inviabilidade de competição e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE**  
**ESTADO DE SERGIPE**

processo licitatório, *ex vi* do *caput* do Art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Senhor Gestor Municipal, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Cumbe, 02 de janeiro de 2020.

**OTONIEL NUNES DE VASCONCELOS**  
Secretário Municipal de Obras Públicas

Dê-se ciência desta decisão aos interessados, providencie-se a celebração do necessário contrato, e o empenho da despesa nas dotações previstas no orçamento e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 e parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, para fins de eficácia da **RATIFICAÇÃO** aqui proferida.

Em 02 / 01 / 2020

**MARCELO GOMES MORAES**  
Prefeito Municipal